



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901934/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.382 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente ALCANTARA FEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita da compensação (conforme §5^o do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996) ocorre com o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da entrega do PER/DCOMP² e a ciência do Despacho Decisório. E, por inexistência de restrição temporal quanto à averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

¹ § 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

² Nesse sentido: “O PER (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento) e a DCOMP (Declaração de Compensação) pertencem àquele conjunto de raras coisas que, de tanto serem referidas conjuntamente (na expressão “PER/DCOMP”), atingem um timbre de “unicidade” (...). O “Programa PER/DCOMP” é um sistema criado pela RFB que permite preencher, validar e gravar o PER ou a DCOMP, para serem transmitidos ao Fisco. Por conta disso, de maneira metonímica, usa-se o nome do programa para referir tanto ao PER quanto à DCOMP (...)”. In: CHAVES, André Severo; NETO, Carlos Augusto Daniel. Direto do CARF: escritos analíticos sobre a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: volume IV, 1ª ed., São Paulo: Amanuense, 2023, p. 38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.901934/2010-55

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 34155.65461.020610.1.7.02-9903 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2003** (01.01.2002 a 31.12.2002) no valor de **R\$ 677.436,58** (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos):

Este processo trata da análise do crédito **saldo negativo de IRPJ**, do **exercício 2003**, no valor declarado de **R\$ 677.436,58**, do contribuinte Alcântara Machado Feiras de Negócios Ltda, CNPJ: 01.648.912/0001-37, utilizado em declarações de compensação transmitidas pelo programa Perdcomp, baixadas neste processo para tratamento manual (fls. 01).

Este crédito foi utilizado por **3 Dcomp eletrônicas** (fl. 03):

34155.65461.020610.1.7.02-9903, demonstradora do crédito (fls. 04 ao verso da 138 - retificadora da 30849.83304.310703.1.3.02-3383);

26367.46681.270906.1.7.02-5989 (fls. 309 a 312 - retificadora da 27487.70166.010803.1.3.02-6655) e;

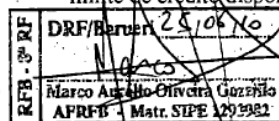
17850.59098.010803.1.3.02-4315 (fls. 305 a 308).

Além destas, havia também a Dcomp 02616.43742.270906.1.3.02-5305, porém a mesma foi cancelada pela Dcomp 03588.16089.280906.1.8.02-2764.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório – Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 326/2010 (e-fls. 455/466), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, do saldo negativo pleiteado e informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 677.436,58 (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), reconheceu o valor de **R\$ 677.436,58** (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), de forma que as compensações restaram parcialmente homologadas até o limite do crédito disponível. Confira-se:

Propõe-se:

- I. **Constatar o valor do saldo negativo de IRPJ do exercício 2003 no valor de R\$ 677.436,58**
- II. Considerar homologada por disposição legal a Dcomp 17850.59098.010803.1.3.02-4315 e homologar as demais compensações até o limite de crédito disponível.



Parecer SEORT/DRF/BRE n.º: 326/2010

Assunto: IRPJ

Ementa: Compensações sem processo de IRPJ mensal por estimativa apontadas em DCTF até o ano calendário 2002, quando validadas compõem os créditos utilizados em dedução do IRPJ devido.

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVEL.

Dispositivos Legais: art. 74, da Lei 9.430 de 27/12/1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 511/526) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) quanto ao exercício de 2003, ano calendário 2002, o saldo negativo do IRPJ de R\$ 677.436,58 apurado pelo Sr. Auditor coincide com o saldo apurado por essa empresa Contribuinte, de modo que todas as compensações foram homologadas;
- (ii) curioso notar, que o Sr. Auditor, antes de concluir o Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 326/2010 exarado no processo administrativo em questão, homologou a DCOMP 17850.59098.010803.1.3.02-4315, no valor de R\$ 565.061,65, do exercício de 2004, em razão de já ter transcorrido o mais de 05 (cinco) anos de sua transmissão sem que houvesse decisão a respeito;
- (iii) se houve a homologação dessa compensação para esse período (2004) em razão do decurso do prazo legal de cinco anos sem que houvesse decisão a respeito, o que a difere das compensações efetuadas anteriores a esse período?
- (iv) o presente processo administrativo não pode subsistir, eis que envolve a não homologação de créditos tributários constituídos há mais de 10 (dez) anos, já atingidos pelo decurso do prazo de 05 anos, cujo consequência é a extinção do crédito tributário.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de março de 2014, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de n.º 02-54.770 (e-fls. 621/626), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) cabe lembrar que o valor do direito creditório alegado pela Interessada na DCOMP com demonstrativo de crédito (aquela de número 34155.65461.020610.1.7.02-9903 – fl. 6), ou seja, R\$ 677.436,58, foi inteiramente reconhecido. Logo, os argumentos da Interessada que dizem respeito ao cálculo deste mesmo direito creditório são absolutamente inócuos, pois aquilo que ela pediu a título de crédito perante a Fazenda da União foi-lhe outorgado, embora tal valor não bastasse a extinguir a totalidade dos débitos que foram confessados nas demais DCOMP;
- (ii) a Interessada alega que o prazo de homologação das DCOMP fluiria a partir “*da apuração feita na DIPJ e da confissão feita em DCTF*”. Ora, isto não corresponde à realidade, pois a Lei n.º 9.430, de 1996, é inequívoca ao prescrever os termos inicial e final de contagem deste prazo, em seu artigo 74, § 5º, acima transcrito. Logo, não pode ter acolhida este argumento;
- (iii) na data de ciência do Despacho Decisório dos autos, ocorrida em 28 de junho de 2010, as DCOMP 34155.65461.020610.1.7.02-9903 e 26367.46681.270906.1.7.02-5989 (transmitidas em 2 de junho de 2010 e 27 de setembro de 2006, respectivamente) não poderiam ser consideradas homologadas, pois haviam transcorrido menos de cinco anos entre as datas

de transmissão e ciência. O fato de serem ambas retificadoras reforça este entendimento, como se verifica do exame da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, devendo ser homologada em 5 anos, contados da data da entrega da declaração, original ou retificadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 18/02/2015, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 02-54.770, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” (e-fl. 631) e, na sequência, entendeu por apresentar “Pedido de Prazo para Recurso” (e-fls. 634/638), por meio do qual suscitou as seguintes alegações:

- (i) afirma categoricamente nunca ter recebido qualquer comunicado, via caixa postal do e-CAC relativo ao Acórdão em epígrafe, conforme se verifica da sua Caixa Postal do e-CAC devidamente printada, inclusive os respectivos computadores que acessam a caixa postal dessa Contribuinte ficam a vossa disposição;
- (ii) a Contribuinte não consegue deletar urna mensagem que lhe foi enviada pela RFB através da caixa postal, via e-CAC, sem antes tornar ciência, ou seja, não há como a mensagem mencionada pela RFB ter sido supostamente deletada pela Contribuinte;
- (iii) requer a devolução do prazo legal para interposição do recurso contra o Acórdão, para que possa exercer a faculdade do seu direito em interpor ou não o recurso, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise.

Pelo que consta dos autos, a Contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento do Acórdão n.º 02-54.770 em 24/11/2015 - conforme Carta de Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 663) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 665/680), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a prescrição do crédito tributário deve ser contada a partir da constituição do crédito tributário, ou seja, a partir da apuração feita na da DIPJ e da confissão feita em DCTF, sendo que ambas foram devidamente enviadas por essa Contribuinte, mesmo porque a partir desse momento a SRFB já

possui meios de se saber se àqueles valores utilizados para base de cálculo do pagamento do IRPJ são ou não dedutíveis, certamente, em havendo pagamento a maior das parcelas antecipadas, haverá crédito ao contribuinte;

- (ii) o reconhecimento da prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) para cobrança do crédito tributário ou mesmo qualquer glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **24/11/2015** (e-fl. 663), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **22/12/2015** (e-fl. 665), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2003** (01.01.2002 a 31.12.2002) no valor de **R\$ 677.436,58** (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), resultante de saldo negativo de períodos anteriores.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE n.º 326/2010 (e-fls. 455/466), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, apesar do saldo negativo pleiteado ter sido reconhecido na íntegra - R\$ 677.436,58 (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) -, esse não foi suficiente para homologação de todas as DCOMP's. Confira-se:

5. Dos Créditos utilizados como dedução do IRPJ devido do exercício 2003

A partir do lucro real, apresentado na ficha 09A (Demonstração do Lucro Real), da DIPJ2003, no valor de R\$ 1.565.694,07 (fl. 237), apurou-se IRPJ devido de R\$ 367.423,52 (R\$ 234.854,11 + R\$ 132.569,41). Do IRPJ apurado, foram deduzidos R\$ 9.394,16 de PAT, R\$ 41.576,07 em IRRF; R\$ 358,55 em IRRF retidas por órgão público e R\$ 993.531,32 em IR mensal por estimativa, resultando em saldo negativo de IRPJ de R\$ 677.436,58, segundo a ficha 12A (Cálculo do IR sobre o lucro real), da DIPJ2003 (fl. 233).

Por sua vez, o IR mensal por estimativa, foi composto por IRRF deduzido em cada mês (R\$ 407.340,37) e IRPJ mensal a pagar por estimativa (R\$ 586.190,95), totalmente compensado por meio de compensações sem processo utilizando o saldo negativo de IRPJ do exercício 2002.

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Antes de tudo, cabe lembrar que **o valor do direito creditório alegado pela interessada** na DCOMP com demonstrativo de crédito (aquela de número 34155.65461.020610.1.7.02-9903 – fl. 6), ou seja, **R\$ 677.436,58, foi inteiramente reconhecido**. Logo, **os argumentos da interessada que dizem respeito ao cálculo deste mesmo direito creditório não absolutamente inócuos**, pois aquilo que ela pediu a título de crédito perante a Fazenda da União foi-lhe outorgado, embora tal valor não bastasse a extinguir a totalidade dos débitos que foram confessados nas demais DCOMP.

A interessada alega que o prazo de homologação das DCOMP fluiria a partir “da apuração feita na DIPJ e da confissão feita em DCTF”. Ora, isto não corresponde à realidade, pois **a Lei n.º 9.430, de 1996, é inequívoca ao prescrever os termos inicial e final de contagem deste prazo**, em seu artigo 74, § 5º, acima transcrito. Logo, não pode ter acolhida este argumento.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso vertente, há três DCOMP, de que apenas uma (a de número 17850.59098.010803.1.3.02-4315) foi homologada tacitamente, levando a contribuinte a indagar:

Ora, se houve a homologação dessa compensação para esse período (2004) em razão do decurso do prazo legal de cinco anos sem que houvesse decisão a respeito, o que a difere das compensações efetuadas anteriores a esse período?

A diferença entre tais declarações é de um truísmo absoluto, que não poderia ter escapado à atenção da interessada. Efetivamente, **na data de ciência do Despacho Decisório dos autos, ocorrida em 28 de junho de 2010, as DCOMP 34155.65461.020610.1.7.02-9903 e 26367.46681.270906.1.7.02-5989** (transmitidas em 2 de junho de 2010 e 27 de setembro de 2006, respectivamente) **não poderiam ser consideradas homologadas**, pois **havia transcorrido menos de cinco anos entre as datas de transmissão e ciência**. O fato de serem ambas retificadoras reforça este entendimento, como se verifica do exame da Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004: [...].” (e-fl. 625, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a improcedência da Manifestação de Inconformidade justamente pelo fato de não ter transcorrido o prazo de cinco anos entre as datas de transmissão e ciência da DCOMP.

Em suas razões recursais, a **a Recorrente limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade**, conforme demonstram os trechos abaixo:

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 518):

II - DO DIREITO

II.I - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional determina que a prescrição extingue o crédito tributário:

“ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...);
V - a prescrição e a decadência;”

In casu, a prescrição do crédito tributário deve ser contada a partir da constituição do crédito tributário, ou seja, a partir da apuração feita na da DIPJ e da confissão feita em DCTF, sendo que ambas foram devidamente enviadas por essa contribuinte, mesmo porque a partir desse momento a SRFB já possui meios de se saber se àqueles valores utilizados para base de cálculo do pagamento do IRPJ são ou não dedutíveis, certamente, em havendo pagamento a maior das parcelas antecipadas, haverá crédito ao contribuinte.

O aludido crédito é devidamente mencionado quando do envio da apuração feita na DIPJ e da confissão dada em DCTF, ou seja, nesse momento que o crédito tributário é constituído.

Recurso Voluntário (e-fl. 672):**II - DO DIREITO****II.I - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

O artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional determina que a prescrição extingue o crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...);

V – a prescrição e a decadência;”

In casu, a prescrição do crédito tributário deve ser contada a partir da constituição do crédito tributário, ou seja, a partir da apuração feita na DIPJ e da confissão feita em DCTF, sendo que ambas foram devidamente enviadas por essa contribuinte, mesmo porque a partir desse momento a SRFB já possui meios de se saber se àqueles valores utilizados para base de cálculo do pagamento do IRPJ são ou não dedutíveis, certamente, em havendo pagamento a maior das parcelas antecipadas, haverá crédito ao contribuinte.

O aludido crédito é devidamente mencionado quando do envio da apuração feita na DIPJ e da confissão dada em DCTF, ou seja, nesse momento que o crédito tributário é constituído.

Manifestação de Inconformidade (e-fls. 525/526):**III - DO PEDIDO**

Ex positis e do que restou provado, requer essa contribuinte, ora impugnante, digno-se essa D. Autoridade, em reconhecer que não há débito não

Rua Marquês de Paranaguá n.º 348 – 10º andar - Consolação – São Paulo – SP – Brasil – CEP: 01303-050

Fone: (55 11) 3154.7020 - Fax: (55 11) 3154.7022

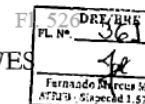
E-mail: mpmae@mpmae.adv.br

232 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> localização EP08.0424.03108.DB7B. 15

INAS DRJ

MESQUITA PEREIRA, MARCELINO, ALMEIDA, ESTEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

compensado, de modo a homologar as compensações dessa contribuinte, reconhecendo, inclusive, a prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) para cobrança do crédito tributário ou mesmo qualquer glosa, **reconsiderando-se o r. despacho decisório**, cancelando a multa e os juros de mora, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo.



Recurso Voluntário (e-fl. 680):**III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer essa Recorrente, digno-se esse C. Conselho, a reformar o acórdão recorrido, reconhecendo que não há débito não compensado, de modo a homologar as compensações dessa contribuinte, ou ainda, caso não seja esse o entendimento deste Conselho, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, reconheça-se a prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) para cobrança do crédito tributário ou mesmo qualquer glosa, **reconsiderando-se o r. despacho decisório**, cancelando a multa e os juros de mora, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo.

E tal identidade segue em todas as razões recursais. A Recorrente “copiou e colou” os argumentos da Manifestação de Inconformidade, tanto é que alguns lapsos restaram na minuta de Recurso Voluntário, conforme se observa do destaque acima.

No particular, colhe-se dos autos os seguintes eventos:

DATA	NÚMERO DO DOCUMENTO	EVENTO	E-FLS.
27/05/2010	PER/DCOMP n.º 34155.65461.020610.1.7.02-9903	Recepção do PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito	05/274
27/09/2006	PER/DCOMP n.º 26367.46681.270906.1.7.02-5989	Recepção do PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito	451/454
28/06/2010	Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE n.º 326/2010	Emissão do Despacho Decisório	455/467
28/06/2010	Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT n.º 1034/2010	Ciência do Despacho Decisório	474

A tabela acima demonstra que o PER/DCOMP foi transmitido durante o ano-calendário de 2006 e 2010 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 28.06.2010, **antes, portanto, do prazo de cinco anos necessários para a homologação tácita da compensação**, razão pela qual há de ser rejeitada a alegação da Recorrente de decadência.

Vale recordar que o prazo decadencial está previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir** o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Vê-se que o *caput* do artigo é claro ao se referir à **constituição** do crédito tributário, procedimento esse definido na regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir** o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por disposição do artigo supratranscrito, estabeleceu-se que o crédito tributário é constituído pelo lançamento. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri⁶, “A atividade do lançamento tem uma finalidade: apurar o *an* e *quantum debeat*ur: se é devido e quanto é devido”.

Ocorre que, na hipótese, não há controvérsia relativa a lançamento, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no artigo 142 e *caput* do artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é certo que o prazo decadencial abrange o que corresponder ao conceito de lançamento: ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido.

A propósito, Paulo de Barros Carvalho⁷ oferece definição didática a respeito:

“Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e corresponde alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido”. (g.n.)

Nesse passo, trazendo esse conceito para o caso concreto, podemos afirmar que a comunicação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido estão apresentados na DIPJ/2002, através do preenchimento de suas fichas, as quais informam o saldo de CSLL a pagar (valor positivo) ou passível de restituição (valor negativo), resultado da comparação entre o tributo devido e as deduções previstas na legislação, incluindo as antecipações.

⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 623.

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 423.

Portanto, há que se fazer a necessária diferenciação entre tributo devido e tributo a pagar, conceitos distintos: o primeiro, objeto do lançamento, pela Autoridade Administrativa, seja por homologação, submetido ao prazo decadencial; o segundo, calculado a partir do tributo devido, considerando as deduções legais, incluindo antecipações, objeto de cobrança (em caso positivo), submetido ao prazo prescricional, ou restituição (em caso negativo).

Desse modo, tem-se que o **prazo decadencial** para o **lançamento** incide sobre o valor do **tributo devido**, em relação ao qual, de fato, não pode mais a Receita Federal atuar após decorrido o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Entretanto, o mesmo dispositivo legal não se aplica ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando esse se revela negativo.

In casu, considerando que se pretendeu utilizar o alegado crédito para extinção de débitos por compensação, rege a matéria o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§5º O **prazo para homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos**, contado **da data da entrega da declaração de compensação**.

Nesse contexto, ressalta-se que, o ato estatal de **certificação do crédito** do particular contra a Fazenda Pública **é a decisão administrativa homologatória da compensação** (homologação expressa) ou o **decurso do prazo de cinco anos** de silêncio da Administração, **contados da entrega da declaração de compensação** (homologação tácita, §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996). Em outras palavras, a **homologação expressa ou tácita** da DCOMP é o ato estatal que simultaneamente **reconhece o crédito do contribuinte** e **satisfaz esse crédito** do contribuinte por compensação com a dívida tributária declarada como devida pelo próprio contribuinte e por ele constituída pela entrega da declaração de compensação.

A propósito, cito as lições de Leandro Paulsen⁸:

“A compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado **Declaração de Compensação** (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. **Terá o Fisco o prazo de cinco anos contados da declaração para homologá-la** (o que ocorrerá tacitamente) ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por aberto”. (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

⁸ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 331.

Portanto, estabelecida a devida distinção entre tributo devido e tributo a pagar, o alcance do prazo decadencial para constituição do crédito tributário previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e as regras que regem a compensação declarada e, ainda, a constatação de que os procedimentos adotados para emissão do Despacho Decisório não se encaixam no conceito de “revisão” de declaração, posto **não haver alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que a Recorrente alega ter em seu favor**, revela-se descabida a alegação da Recorrente de que a comprovação de certeza e liquidez quanto ao crédito informado na DIPJ estaria prejudicada, por ter sido alcançada pela decadência.

Quanto ao ponto, a decisão recorrida externou os fundamentos pelos quais entendeu não ter ocorrido a decadência:

“[...] Efetivamente, na data de ciência do Despacho Decisório dos autos, ocorrida em 28 de junho de 2010, as DCOMP 34155.65461.020610.1.7.02-9903 e 26367.46681.270906.1.7.02-5989 (transmitidas em 2 de junho de 2010 e 27 de setembro de 2006, respectivamente) não poderiam ser consideradas homologadas, pois haviam transcorrido menos de cinco anos entre as datas de transmissão e ciência. O fato de serem ambas retificadoras reforça este entendimento, como se verifica do exame da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004: [...]”. (e-fl. 625, g.n.)

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou o art. 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 2012). (Processo n.º 10880.982732/2011-68. Acórdão n.º 1003-002.233. Sessão de 04/02/2021. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**⁹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

⁹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin